

Secretaria de  
SaúdeGOVERNO DO ESTADO  
**PERNAMBUCO**  
MAIS TRABALHO. MAIS FUTURO.**PARECER nº 21349990.2022.LAFEPE - SUJUR****SEI Nº 0060407833.000181/2022-81**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. LEI Nº 13.303/16, ART. 30, CAPUT. RILC ARTS. 186 E 187. INCISO II. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.**

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Comunicação, Processo SEI nº 0060407833.000181/2022-81, contendo a Comunicação Interna nº 292/2022, (ID 30506445), com o objetivo de verificar a possibilidade de Contratação de Patrocínio, por meio de inexigibilidade de licitação, esculpido no art. 30 da lei das Estatais nº 13.303/2016 e no art. 187, inciso II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, no importe total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser efetivado quando da realização do **Encontro Anual dos Procuradores - PGE/PE** a ser realizado no dia 02 de dezembro de 2022, a ser efetivado na forma descrita no Plano de Trabalho (ID 29932729) e nos termos do Ofício 005/2022 -SG - PGE, datado de 11/10/2022 ( ID 29462378).

É destaque a análise solicitada do processo esta sendo realizada de modo célere, em razão da aproximação da data do evento, como também em razão da ausência de colaboradores na SUJUR, em razão do COVID, portanto afastados por orientação médica.

O processo ingressou nesse setor devido ao encaminhamento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, para análise e opinativo quanto a possibilidade de contratação através de Inexigibilidade a luz do tema posto.

Instruem o Processo os seguintes documentos:

I – Ofício nº 005/2022 – SG - PGE - contendo a solicitação do patrocínio (ID 29462378)

II – Comunicação Interna nº 292/2022 (ID 30506445)

III - Autorização da Diretoria da Presidência - DPRES (30389071)

IV – Plano de trabalho ( ID 29932729)

V – Demais documentos pertinentes na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos

O objetivo da contratação, conforme se depreende do Plano de Trabalho e da leitura do Ofício nº 05/2022, emitido pela Procuradores do Estado de Pernambuco, visa à divulgação da marca LAFEPE, no **Encontro anual dos procuradores - PGE/PE** a ser realizado na data acima especificada. A escolha da divulgação no referido evento é de relevante importância e tem como objetivo destacar o papel social do LAFEPE no seio do Estado de Pernambuco, como também fomentar e incentivar o encontro dos Procuradores do Estado, com trocas de experiências profissionais entre aqueles.

No aspecto de Merchandising mostrar a marca LAFEPE neste evento é de suma importância, visto que é a Procuradoria Geral órgão responsável pela representação judicial do Estado de Pernambuco e de suas autarquias.

Em decorrência, verifica-se que a contratação pleiteada se enquadra no evento artístico produzido exclusivamente pelos Procuradores do Estado de Pernambuco. A consagração do evento esta demonstrada pela juntada do Ofício acima

mencionado, associado ao conteúdo do Plano de Trabalho que instruem o procedimento.

Ademais, considerando que o ganho de imagem representa um impacto positivo e de relevância para este Laboratório, inclusive sendo algo de indispensável avaliação na função social da empresa.

Vieram então os autos a Superintendência Jurídica para emissão de Parecer.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A [Constituição](#) da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

*Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(grifos nossos)

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensiva quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a [Carta Magna](#) prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**.

A contratação ora sob análise não se insere na hipótese constitucional acima mencionado, visto que não configura compra, obra, serviço ou alienação. Se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume a hipótese do art. 30 da Lei n.º 13.303/2016.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há **parâmetros objetivos** hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, **não é possível**.

Marçal Justen Filho ensina que **“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. (...) Dai a caracterização da inviabilidade de competição.”**

Ademais os contratos de patrocínio celebrados por empresas estatais, para o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a participação de ente público como patrocinador de evento promovido por entidade privada não caracteriza a presença de ente público como contratante daqueles objetos, em ajuste sujeito à prévia licitação. Não caracterizado o pacto administrativo para prestar serviços, executar obras, adquirir bens ou alienar bens públicos, não há o dever de patrocinador público promover licitação para a concessão do patrocínio. Assim:

**EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. II, 37, CAPUT, E INC. XXI, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO POR ENTIDADE PRIVADA COM MÚLTIPLO PATROCÍNIO: DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. A PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO COMO UM DOS PATROCINADORES DE EVENTO ESPORTIVO DE REPERCUSSÃO INTERNACIONAL NÃO CARACTERIZA A PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO COMO CONTRATANTE DE AJUSTE ADMINISTRATIVO SUJEITO À PRÉVIA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DO PATROCINADOR PÚBLICO DE FAZER LICITAÇÃO PARA CONDICIONAR O EVENTO ESPORTIVO: OBJETO NÃO ESTATAL; INOCORRÊNCIA DE PACTO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAR SERVIÇOS OU ADQUIRIR BENS. ACÓRDÃO**

**RECORRIDO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO (RE 574.636, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 14.10.2011).**

Nesse diapasão segundo o art. 30, caput, da Lei Federal n.º 13.303/2016 que dispõe:

**Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:**

Com efeito, depreende-se, portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Outrossim, a divulgação da marca LAFEPE no evento em questão se dá também em virtude da carga valorativa cultural que o evento trás em si; e aí, nesse ponto em particular, o fator reconhecimento sobreleva-se à importância basilar, que condiciona a escolha do contratado, de modo a torna-la tão subjetiva que não se coadunaria sequer com a modalidade licitatória comumente aplicada a escolha de produtor do evento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso Hely Lopes Meirelles nos presenteia com o seguinte posicionamento:

*“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”*

O cerne do objeto em questão é a contratação de patrocínio que é definida como:

*“apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, fortalecer conceito, agregar valor à marca, incrementar vendas, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse”.*

(fonte: Instrução Normativa nº 01, de 08 de maio de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República)

Nesse sentido, complementa Alexandre Libório Dias Pereira:

*“(…)*

*patrocínios são os contratos pelos quais uma pessoa, chamada patrocinado, se obriga a garantir, pela sua participação num evento, a presença neste da marca ou demais sinais distintivos de uma outra pessoa, chamada patrocinador, com vista à sua difusão junto do público, imediato e mediato, deste acontecimento, mediante assistência financeira e/ou material fornecida pelo patrocinador.”*

Com efeito, o patrocínio é essencialmente uma relação comercial onde, de um lado, o patrocinador oferece o apoio financeiro e, do outro, o patrocinado assume o compromisso de divulgar positivamente a marca, o nome, objetivos, produtos ou serviços da entidade patrocinadora.

Em destaque trazemos o posicionamento contido no julgado julgamento do processo TCU/TC001.786/1998-9 emitido pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que:

*“(...) 14. com relação aos contratos de patrocínio, esses, **face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio.** Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no Art. 25, caput, da Lei 8.666/93, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando constatada a inviabilidade de competição, ou então, com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico.*

(sem destaque no original)

Corroborando com o entendimento colacionado acima, disponibilizamos outro precedente do TCU, que pelo voto do Ministro Adhemar Guisi, se teceu os seguintes comentários sobre a modalidade de contrato de cota de patrocínio:

*“(...) 7. **É despiciendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento.** A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançada pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. **Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição, que conduz à inexigibilidade prevista no caput do artigo 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.***

(Sem destaque no original: processo n.º 000.925/97-7),

Considerando que o Regulamento Interno do LAFEPE dispõe em seu art. 186, diretrizes para firmar convênios e Contratos de Patrocínio, senão:

**Art. 186. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do LAFEPE, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.**

Salientando ainda que no mesmo regulamento faz-se a distinção do contrato de patrocínio, vejamos:

**Art. 187. Para os efeitos de relações de que trata o caput do Art. 186 deste Regulamento, considera-se:**

**II. Patrocínio: é o apoio à eventos organizados por instituições privadas, sem fins lucrativos, em virtude de o LAFEPE vislumbrar oportunidade para desenvolver e divulgar sua imagem institucional em troca de fomento financeiro, desde que comprovadamente vinculado ao fortalecimento de sua marca.**

Ressaltando ainda que o presente pedido encontra amparo no arcabouço jurídico, previsto no art. 27, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016, vejamos:

**Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.**

**§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.**

Pelas razões acima colacionadas entendemos já ser possível emitir a conclusão que segue.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez preenchidos os requisitos legais, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação por inexigibilidade, com fundamento no artigo 30, caput, da Lei Federal 13.303/2016, do contrato de patrocínio para o **Encontro Anual dos Procuradores - PGE/PE**, no importe global definido pela Diretoria do LAFEPE.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações e documentos que instruíram o processo, com base na legislação vigente e na jurisprudência atualizada até esta data.

Dessarte, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência prestar consultoria sob o **prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o Parecer, ressaltando melhor juízo.

André Melo  
Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz de Moura Melo**, em 21/11/2022, às 11:53, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30631913** e o código CRC **6EE631F2**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100